



Autonomia do obreiro: uma análise da relativização do princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas sob a ótica dos direitos fundamentais

Alessandro Xavier Leite da Silva

Brasileiro, natural de Pesqueira/PE, bacharel em direito, formado pela Universidade de Pernambuco (UPE), servidor público há 20 anos, atualmente ocupante do cargo de Técnico Judiciário, integrante do quadro de servidores do TRT da 6ª Região, desde 2015.

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho é a análise da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, sob a ótica dos direitos fundamentais, de forma a verificar a validade da manifestação de vontade dos atores da relação trabalhista, especialmente quando essa vontade resulta em restrição ou mitigação da proteção conferida pelos direitos fundamentais. Este trabalho fez uso dos tipos de pesquisa bibliográfica, cuja finalidade foi a de propiciar um maior conhecimento acerca da problemática, aprimorar conceitos e ideias. Quanto ao método, usou-se o método dialético, o qual considera o mundo um conjunto de processos e não como algo estável e acabado; e do método dedutivo, para se analisar, de forma sistemática e analítica, os diversos aspectos envolvidos. Como resultado, verificou-se que a proteção conferida pelos direitos fundamentais ao trabalhador deverá ser tanto maior quanto maior for o nível de desigualdade fática entre ele, trabalhador, e o empregador.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Autonomia. Renúncia.

I. INTRODUÇÃO

As reformas trabalhistas e as medidas provisórias (implementadas, precipuamente, durante o período da recente pandemia de Covid-19, que assolou não apenas o Brasil, mas o mundo inteiro) tiveram o claro objetivo e esvaziar o funcionamento dos sindicatos e sua atuação na esfera da defesa dos direitos trabalhistas (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 671).

Esse esvaziamento pode ser verificado, por exemplo, pela autorização, conferida ao empregado pela Lei nº 13.467/2017, para ajustar individualmente o banco de horas (art. 59, § 5º da CLT); o acerto de contas da terminação do contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço na empresa (revogação do § 1º, do art. 477 da CLT); e, neste período de pandemia, que resultou em um estado de calamidade e emergência em saúde pública, a possibilidade de empregados e empregadores, por meio de autorização concedida pela Lei nº 14.020/2020, resultante da conversão, com algumas alterações, da MP nº 936/2020, por simples acordo individual, disciplinarem a redução salarial e a jornada de trabalho, além da suspensão do próprio contrato de trabalho, ainda que haja previsão, quanto a esta última, da possibilidade de que acordos coletivos ou convenções coletivas possam ser firmados posteriormente, de modo a prevalecer as regras mais favoráveis ao trabalhador (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 671; FREITAS; DINIZ, 2021, p.197/198).

Nesse contexto, mesmo antes da pandemia, essa autonomia privada quanto aos pactos promovidos por esses atores (empregado e empregador) vem sendo tratada, nas demandas apresentadas ao poder judiciário, como meio de promover a segurança jurídica e o equilíbrio contratual, ainda que em detrimento de direitos fundamentais do trabalhador, sejam eles específicos ou inespecíficos (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 671).

Inegável, portanto, que houve um incremento da autonomia de empregadores e empregados quanto à disciplina de determinados aspectos do contrato de trabalho, em um momento peculiar da história da humanidade e, em especial, da história trabalhista brasileira, onde se verifica uma paulatina transposição do ambiente ordinário de trabalho para o âmbito residencial, em uma verdadeira “simbiose”, cujos ganhos, para ambas as partes (empregado e empregador) ainda carecem de mensuração.

Nessa seara, especialmente onde o ambiente de trabalho cada vez mais se confunde com o ambiente privado, faz-se necessário verificar e estabelecer os limites negociais entre o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, sob a ótica dos direitos fundamentais, com o fim de propiciar o exercício da autonomia privada.

2. LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

Antes de adentrar na verificação sobre a validade dos limites impostos pelo contrato de trabalho aos direitos fundamentais, faz-se necessário, inicialmente, analisar se a liberdade individual do seu titular envolve a renúncia desses mesmos direitos, ou se essa autonomia recai, tão somente, sobre a oportunidade, ou não, de exercê-los (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 672).

Isso é de extrema importância, pois a proteção dos direitos fundamentais, no âmbito das relações privadas, deve ser feita com prudência, pois a função dos direitos fundamentais é, antes de tudo, garantir o mínimo de liberdade individual e não inviabilizá-la (HESSE, 1995, p. 61, apud DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 672).

Nesse diapasão, a incidência dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas não deve ser tal que esvazie o princípio da

liberdade contratual, que compreende a liberdade de contratar, ou não, a de eleger o outro contratante e, inclusive, determinar o conteúdo do contrato, supondo serem os particulares absolutamente incapazes (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 673).

Não é possível conceber a dignidade de um ser humano sem que se reconheça a ele, também, a própria autodeterminação, a qual se materializa não apenas na liberdade de dirigir a sua própria vida, mas, também, na manifestação e expressão da sua própria vontade, de forma consciente e livre (ANDRADE; CUNHA GUDDE, 2013, p. 428/429; SARLET, 2006, p. 45-60).

É bem verdade que há inúmeras situações nas quais o indivíduo está sujeito aos mais diversos poderes reais existentes, mas também é igualmente verdade que, em tantas outras, ele busca exercer sua autonomia de forma consciente, segundo seu projeto de vida (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 673).

Portanto, pensar diferente é um retrocesso, posto que o próprio código civil, em alteração legislativa promovida desde o ano de 2015, por meio da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passou a considerar apenas os menores de 16 anos absolutamente incapazes de exercer quaisquer atos da vida civil, conferindo capacidade, inclusive, àqueles que, até então, eram incapazes por serem portadores de “enfermidade ou deficiência mental” ou aos chamados “excepcionais, sem desenvolvimento mental”, com a revogação dos artigos que assim disciplinavam.

3. RENÚNCIA E NÃO EXERCÍCIO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL: DIFERENÇAS CONCEITUAIS

Há uma diferença entre renúncia e não exercício de um direito fundamental. Isso precisa ficar claro quando da análise da possibilidade de limitação do exercício de um direito fundamental por seu titular.

Há um elemento comum entre a renúncia e o não exercício de um direito fundamental, qual seja: o enfraquecimento de uma situação jurídica, tutelada por uma norma de direito fundamental, diante de relações mantidas com o Estado, entidades públicas ou particulares.

Entretanto, em que pese esse elemento comum, há uma diferença entre os dois institutos: enquanto a renúncia se traduz no compromisso, por parte do titular do direito fundamental, em não invocar essa proteção, o não exercício ocorre quando o indivíduo manifesta sua vontade em não exercitá-la (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 673).

Em sentido diametralmente oposto, ensina José Afonso da Silva, um dos maiores constitucionalistas deste país, que os direitos fundamentais seriam inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Para o grande mestre, portanto, “...não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados” (SILVA, apud ROSA, 2011).

Porém, a própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, inserido no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, por exemplo, ao mesmo tempo em que diz ser a casa um asilo inviolável, permite a renúncia a esse mesmo direito fundamental, mediante consentimento do morador.

Igualmente, a Carta Magna permite, também, a própria perda da propriedade, um outro direito fundamental, caso o proprietário não

o exerça, conferindo-lhe função social (art. 5º, inc. XXIII c/c art. 184 da CF/88).

Verifica-se, portanto, em que pesem as divergências doutrinárias, e *data máxima vênia* ao eminente professor, José Afonso da Silva, ser plenamente possível tanto a renúncia quanto o não exercício de um direito fundamental, posto que, enquanto a renúncia significa a assunção de um compromisso em não se albergar sob o manto de um direito fundamental, o não exercício, ao contrário, não significa que o seu titular abdicou desse direito, mas apenas que o exercerá segundo a sua própria vontade e o seu projeto de vida.

4. ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE A INALIENABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A origem da inalienabilidade dos direitos fundamentais se relaciona com a própria origem desses direitos.

Essa origem estaria ligada à própria gênese da sociedade, segundo o jus naturalista John Locke, para quem tais direitos seriam inatos e inalienáveis, o que impediria que o indivíduo deles renunciasse em favor do Estado, posto que ninguém poderia transferir para outro um poder maior do que aquele que tem sobre si próprio (ZIPPELIUS, 1997, p. 436, apud DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 674).

Por sua vez, a doutrina contemporânea, ao contrário da jusnaturalista, ancora a irrenunciabilidade dos direitos fundamentais sobre dois pilares: os direitos subjetivos e os direitos objetivos, tendo estes últimos uma função institucional, o que impediria que seus titulares tivessem a livre disposição dos mesmos, a exemplo do direito ao voto secreto e aos demais direitos inerentes à participação política (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 674).

Outra justificativa para a inalienabilidade dos direitos fundamentais reside no argumento da dignidade da pessoa humana, de modo que a cada pessoa corresponde uma dignidade, a qual ela não pode renunciar, não tendo o consentimento do indivíduo a capacidade de validar o ato (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 674).

A inalienabilidade dos direitos fundamentais também pode ser justificada, ainda sob o argumento da dignidade da pessoa humana, partindo-se do conceito proposto por SARLET (2006) a esse princípio, para quem a dignidade humana compreende uma infinidade de prerrogativas, com cunho eminentemente protetor, reconhecidas ao ser humano em face do Estado e do particular, de forma a coibir todo e qualquer ato desumano, degradante e, além disso, que possibilite ou proporcione condições existenciais mínimas para o desenvolvimento de uma vida saudável e corresponsável.

Por seu turno, a inalienabilidade dos direitos fundamentais, segundo sua visão dogmática, reside na dicotomia entre direitos patrimoniais e direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2001, apud DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 674/675).

Segundo o referido autor, esses direitos são tão contrastantes que jamais poderiam ter a mesma classificação; enquanto os direitos fundamentais seriam, em sua visão, universais, reconhecidos a todos os indivíduos, de forma igual, os direitos patrimoniais pertenceriam a cada indivíduo de forma singular.

Para Ferrajoli, os direitos fundamentais seriam inalienáveis, indisponíveis, invioláveis e personalíssimos; por sua vez, os direitos patrimoniais, como o direito à propriedade e o direito de crédito, seriam passíveis de disposição, por sua própria natureza.

Os direitos fundamentais, portanto, não constituiriam apenas limites à atuação dos poderes públicos, mas à própria autonomia indivi-

dual, posto que o consentimento e a vontade não seriam suficientes para possibilitar, por exemplo, a alienação da vida ou da própria liberdade. Do contrário, cessaria a universalidade desses direitos, prevalecendo a força do mais forte e o retorno ao estado de natureza (FERRAJOLI, 2001, apud DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 674/675).

5. AUTORRESTRICÇÃO AO EXERCÍCIO DE FACULDADES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A irrenunciabilidade dos direitos fundamentais é anunciada quase que como um dogma. Entretanto, não é uma ideia a ser aceita sem que se reflita a respeito.

Em que pese o caráter objetivo dos direitos fundamentais, isso não significa que o particular não possa renunciar ao seu exercício, na medida em que os mesmos direitos possuem, também, uma dimensão subjetiva. A renúncia ao exercício de um direito fundamental, portanto, não prejudica a dimensão objetiva desse mesmo direito, posto que relacionado apenas à esfera particular do indivíduo, não prejudicando a sua dimensão objetiva (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 675).

A conclusão a que se chega é que a própria liberdade, também um direito fundamental do indivíduo, deve ser entendida de forma ampla, e não apenas uma liberdade para o atingimento de fins públicos ou de objetivos estatais.

Outro ponto a ser questionado diz respeito à indisponibilidade absoluta dos direitos fundamentais, sob o argumento de que isso afrontaria a dignidade humana.

Essa premissa não se sustenta, pois a total privação da disposição de um direito fundamental do indivíduo feriria a sua própria digni-

dade, eliminando a sua própria capacidade de autodeterminação (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 675).

É necessário se buscar a máxima proteção à pessoa, preservando-se a liberdade individual, de forma a concretizar, na própria autodeterminação, o exercício dos direitos fundamentais, sob pena de se ferir não apenas o ideal democrático, mas também a própria proteção das liberdades, tanto públicas quanto privadas DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 675/676).

Nessa ótica, criticável, portanto, o pensamento de Ferrajoli, segundo o qual o elemento que caracterizaria os direitos fundamentais seria a sua inalienabilidade, o que significaria que não haveria nenhuma possibilidade de renúncia, disposição ou de faculdades a eles inerentes (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 675/676).

Com relação à aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, faz-se necessário que a proteção que esses direitos promovem não elimine, por completo, a autonomia privada dos indivíduos, conferindo ao Estado um papel paternalista, protegendo os indivíduos deles próprios (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 675/676).

Percebe-se que a renúncia ao exercício dos direitos fundamentais é uma problemática por demais complexa e não deve ser analisada, apenas, sob a ótica jusnaturalista, a qual sustenta que, por serem inatos, não seriam passíveis de disposição por parte do seu titular.

É necessário analisar diversos aspectos, desde a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre Estado e indivíduo, assim como entre particulares, os limites de autodeterminação e até mesmo a desigualdade fática, ou seja, diversas variáveis que possam impedir a manifestação da autonomia individual, de forma a não se socorrer de soluções simplistas, que desconsiderem não apenas a realidade fática, mas também a peculiaridades dos diversos direitos fundamentais.

A saída, portanto, para esse profundo questionamento, passa pela distinção entre titularidade e capacidade de exercício dos direitos fundamentais.

Essa distinção legitimaria, portanto, a conduta em que o particular consentisse, dentro de um negócio jurídico, na restrição de certas faculdades conferidas pelos direitos fundamentais, ao passo que consideraria ilegítima a renúncia à sua titularidade (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 675/676).

A maioria dos estudos vai de encontro a essa possibilidade de distinção entre titularidade e capacidade, por entender que um direito fundamental, sem que haja a possibilidade de seu exercício, esvaziaria o seu conteúdo (NOVAIS, 1996, apud DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 675/676).

Todavia, uma coisa é ter a titularidade de uma posição jurídica de direito fundamental, e outra coisa, totalmente diferente, seria a possibilidade de o indivíduo, concretamente, invocar essa posição, no exercício concreto das faculdades ou poderes que a compõem (NOVAIS, 1996, apud DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 675/676).

Pensar diversamente é aceitar que todos os direitos fundamentais são, na realidade, verdadeiros deveres fundamentais, aos quais o indivíduo está submetido, sob a tutela do Estado, em uma relação essencialmente paternalista e protecionista

Esse é o pensamento de Milani (2014, p. 4448), quando diz:

A simples e pura objeção à renúncia a direito fundamental mostra-se evidente ingerência na esfera privada no indivíduo, que merece ser respeitado em sua dignidade e conseqüente autonomia. Mostrar-se-ia um paternalismo estatizante.

Diante dessa visão, surge o seguinte questionamento: se é possível o não exercício de um direito fundamental por seu titular, por que não seria possível o compromisso de que não exercerá o seu direito ou uma parte das faculdades que lhes são inerentes?

Se há um âmbito de liberdade que se relaciona aos direitos fundamentais, essa afirmação está relacionada ao poder de disposição que esses mesmos direitos conferem ao seu titular, principalmente no que se refere a “se”, “quando” e “como” se dará o seu exercício (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 676/677).

Sob esse olhar, a restrição ao exercício dessa liberdade também é uma forma de o titular do direito fundamental exercê-lo.

Portanto, o reconhecimento de que o titular de um direito fundamental tem autonomia para exercê-lo, segundo seus planos e projetos de vida, advém da própria ideia de dignidade da pessoa humana e do princípio da autodeterminação, sendo, portanto, mecanismo de efetivação desses mesmos princípios, moldando, portanto, o cerne de cada um e de todos os direitos fundamentais, e que encontra, nesses mesmos princípios, o seu limite, sendo necessário, por consequência, estabelecer em que situações é possível esse consentimento e quais os pressupostos de validade.

6. CRITÉRIOS PARA A VALIDADE DO CONSENSO QUANTO À LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS FACULDADES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É essencial, para a validade do ato jurídico de limitação ao exercício de faculdades dos direitos fundamentais, que a declaração seja dada pelo próprio titular, sendo inadmissível que outros o façam (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 677/678).

A esse respeito, assim ensina Andrade (2001, p. 320):

...as condições de validade jurídica da disposição limitadora do exercício de direitos, liberdades e garantias respeitam essencialmente à garantia de autenticidade e da genuinidade da manifestação de vontade do titular que justifica a restrição ou a ofensa; a renúncia, o acordo, o consentimento autorizante ou aquiescente só podem admitir-se como fundamento legítimo de uma auto-limitação dos direitos fundamentais se forem o produto inequívoco de uma vontade livre e esclarecida.

Além de ser necessário que a manifestação de vontade seja feita pelo próprio titular, como pressuposto de validade mais importante, essa manifestação deve ser feita de forma consciente, voluntária e livre de qualquer tipo de coerção, de forma que o indivíduo tenha a possibilidade de escolher entre as diversas situações.

Difícilmente se reconhecera como legítimo o consentimento de restrições ao exercício dos direitos fundamentais externado em situações de desigualdade fática ou social (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 678).

Segundo Andrade (2001, p. 323), devem ser consideradas as diferentes situações relacionais, jurídicas ou de fato em que pode ser produzida a autolimitação, sendo que a mais relevante é aquela em que há uma dependência do titular do direito autolimitado perante outro, que pretende, acorda com a limitação ou dela se beneficia.

Segundo essa visão, não estarão sujeitos às mesmas condições e limitações o acordo realizado ou o consentimento declarado, respectivamente, entre um cidadão e uma autoridade dotada de poder jurídico ou de fato, ou entre sujeitos iguais.

Nessa linha de pensamento, a eficácia dos direitos fundamentais será tanto maior quanto for o grau de dependência de uma parte em relação a outra, ou seja, quanto maior for a assimetria dessas relações jurídicas, maior será a incidência protecionista dos direitos fundamentais (UBILLOS, 1997, p. 233 apud DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 678).

Depreende-se, portanto, que a autonomia da vontade tem um espaço maior quando a relação jurídica é estabelecida entre sujeitos situados em um plano de igualdade real; em casos nos quais essa simetria não ocorre, ou seja, quando uma das partes tem elementos suficientes para forçar ou dobrar a vontade do outro, tal autonomia fica prejudicada ou limitada (CARBONELL, 2006, p. 60/61).

Dessa forma, a autonomia real das partes pode ser um critério válido e útil para a resolução dos conflitos, de forma que quanto menor seja a liberdade, maior será a necessidade de proteção.

Entretanto, ainda assim, não estaríamos diante de uma incidência absoluta, persistindo a necessidade de ponderar os interesses conflitantes.

Na seara laboral, por exemplo, a incidência dos direitos fundamentais implica em restrição ao poder diretivo do empregador, que, por sua vez, constitui parte inerente à liberdade da empresa, com a qual deverá ser ponderado o direito do trabalhador (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 678).

O segundo limite imposto pela doutrina no que se refere à limitação ao exercício de direitos fundamentais diz respeito à dignidade da pessoa humana, de forma que a incidência dos direitos fundamentais será mais intensa quando a própria dignidade da pessoa humana estiver sendo afetada, por se tratar de um valor intangível e indisponível, que deve ser preservado diante de qualquer agressão (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 679).

Nessa ótica de análise e pensamento, está fora de discussão que a autonomia de vontade deve ceder sempre que está em jogo a dignidade da pessoa humana. Ou seja: se mediante o pretexto do exercício da autonomia da vontade se pretende, em verdade, abranger uma ofensa manifesta, humilhante, claramente anuladora da dignidade de uma pessoa, os direitos fundamentais devem entrar em ação para invalidar o ato ou reparar a violação, segundo o caso concreto (CARBONELL, 2006, p. 61).

Sob esse aspecto, devem-se levar em consideração as diferenças existentes entre os diversos direitos fundamentais, havendo aqueles que dizem respeito a bens pessoais, cujo âmbito de proteção é estabelecido em função da vontade do seu titular, como no caso da inviolabilidade de domicílio, intimidade, imagem, propriedade, etc.; diferentemente, são aqueles bens que, embora pessoais, dizem respeito, simultaneamente, a valores comunitários, a exemplo da vida, cidadania, sigilo de voto, por exemplo (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 679).

Há, ainda, que se admitir a revogabilidade, a qualquer tempo, do ato de disposição de vontade, consistente na restrição assumida em relação aos direitos fundamentais; do contrário, essa limitação se transformaria em verdadeira renúncia à própria titularidade do direito, constitucionalmente protegida, e não apenas a possibilidade de se externar o consentimento ao seu exercício durante a relação de trabalho (DAS MERCÊS CARNEIRO, 2020, p. 679).

Em uma análise de direito comparado, pode-se citar a decisão tomada pelo Tribunal Constitucional Espanhol, o qual admitiu a renúncia ao exercício de um direito fundamental por um lapso de tempo determinado.

A decisão versava sobre cláusula de convênio coletivo em que se abria mão, durante o seu prazo de vigência, do direito à greve. O referido tribunal entendeu que a irrenunciabilidade de um direito é algo inquestionável, posto que a renúncia é um ato definitivo e irrevogável;

entretanto, o que se discutia no processo dizia respeito ao período de vigência da norma e não ao direito, em si, ou seja, apenas ao seu exercício (STC 11/1981, de 8 de abril).

O referido Tribunal, embora não admita a renúncia à titularidade do direito, aceita a limitação temporal ao seu exercício, especialmente em situações nas quais a autorrestrição ocorra em troca de vantagens, ressaltando-se as necessárias limitações impostas ao próprio desenvolvimento da atividade laboral, sem as quais ela não subsistiria, hipótese em que a própria restrição já restaria implícita aos próprios contratos, sendo inexigíveis compensações ou cláusulas que, expressamente, indicassem o consentimento do obreiro (STC 99/1994, de 11 de abril).

No Brasil, a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que não se refira a direitos trabalhistas, diz respeito, igualmente, a direitos fundamentais, quais sejam: a inafastabilidade da jurisdição e o amplo acesso à justiça e pode ser verificada, por exemplo, no julgamento da constitucionalidade da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996), em um recurso em processo de homologação de sentença arbitral estrangeira (SE 5206).

Inicialmente, a ação havia sido negada. Posteriormente, com a edição da Lei de Arbitragem, em 1996, possibilitou-se a dispensa da homologação inicial do pacto no país de origem.

No julgamento do recurso, portanto, o STF entendeu ser possível que as partes, diante do julgamento de questões patrimoniais, portanto, disponíveis, conforme salientou o ministro Carlos Velloso, podem renunciar ao seu direito fundamental de acesso à justiça.

Nas palavras do eminente ministro, citando parecer do Procurador-Geral da República, “direito de ação” não quer dizer “dever de ação judicial”.

O Tribunal, portanto, por unanimidade, proveu o agravo para homologar a sentença arbitral, conferindo eficácia ao pacto formulado entre particulares no estrangeiro, com eficácia de título executivo em território nacional.

7. CONCLUSÃO

Diversas mudanças conceituais nos postos de trabalho, especialmente em tempos de pandemia, levaram os trabalhadores a um certo isolamento, na medida em os mesmos já não são mais vistos como partes de um todo, uma vez que as atividades desenvolvidas em um setor tendem a serem cada vez mais independentes umas das outras.

A minimização da consciência de classe e o esvaziamento do pátio da empresa, em certa medida maximizados pelo reconhecimento, dado a cada trabalhador, como um núcleo individualizado em relação aos demais trabalhadores, requerem um esforço no sentido de recuperar não apenas a sua unidade, mas a sua própria liberdade, a fim de enfatizar os seus direitos fundamentais.

Nessa ótica, os contratos de trabalho servem cada vez menos para expressar as desigualdades e oposição de interesses entre as partes contratantes e cada vez mais para maximizar a desigualdade entre os próprios trabalhadores, em razão da necessidade de qualificação, cada vez maior, da mão de obra e dos valores individualistas que impregnam as atividades atuais.

Entretanto, se é certo que a maior personalização da relação de trabalho resultou em uma transformação no mundo trabalhista, não são poucas as vozes que pensam ser essa, na verdade, uma forma artificial de incrementar as faculdades unilaterais das empresas.

Nesse sentido, a revalorização da autonomia individual do trabalhador e a maior flexibilidade das condições de trabalho são exigências que até podem vir a atender aos interesses de determinados trabalhadores, mas apenas quando atendem aos interesses da própria empresa, de sorte que o núcleo central não é o indivíduo/trabalhador, tampouco a lógica tradicional de interesses contrapostos, simbolizada pelo contrato de trabalho, mas apenas uma coincidência de interesses dos obreiros com os fins organizacionais da empresa e sua estrutura de atuação.

O que se percebe, de concreto, é que a questão não é de fácil solução, pois uma das visões poderia ser a de que toda e qualquer liberdade inserida no contrato de trabalho, fruto de imposição estatal, às quais o empregado e o empregador apenas adeririam, seria uma maldição; por outro lado, em um aspecto diametralmente oposto, com apoio no formalismo clássico exacerbado, haja a tendência de dar ares de legitimidade a toda e qualquer cláusula pactuada, fruto da manifestação livre da vontade, raciocínio que levaria à aceitação de toda e qualquer cláusula na qual o trabalhador renunciasse ao exercício de um direito fundamental.

A percepção da autonomia individual como instrumental para a análise da restrição ao exercício dos direitos fundamentais, portanto, deve levar em consideração a força ou a debilidade do trabalhador, individual e isoladamente considerado.

Dessa forma, um trabalhador que, por suas singulares condições, possua força suficiente para negociar as melhores condições de trabalho, não deve ser igualado a outro que, pela precariedade de seu trabalho ou modalidade de contrato, careça, por si mesmo, de força negociativa. Nesse último caso, a autonomia individual servirá para legitimar, em verdade, a determinação pejorativa das condições de exercício dos direitos fundamentais, impostas de maneira unilateral pelo empregador.

Assim, a análise deve ser feita casuisticamente, verificando se a cláusula é expressa, com redação clara, sem vícios de consentimento e com determinação do prazo, o que, na prática, poderia gerar algum tipo de empecilho quanto aos contratos a prazo indeterminado, hipótese em que, ainda assim, devem ser interpretadas de forma restritiva.

Por sua vez, cláusulas genéricas, fixadas em abstrato ou para o futuro ou quando, equivocadamente, não haja uma contrapartida em favor do trabalhador, devem ser vistas com reticências, situações nas quais equivalerá a uma verdadeira imposição por parte do empregador, sendo irrelevante o consentimento específico do obreiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; CUNHA GUDDE, Andressa da. O desenvolvimento dos direitos da personalidade, sua aplicação às relações de trabalho e o exercício da autonomia privada. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 8, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43134>>. Acesso em 06/06/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12/06/2021.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 23/06/2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10/05/2021

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 14/05/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira (SE 5206). Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 12/12/2001. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1624362>>. Acesso em 15/05/2021.

_____. [Lei nº 14.020, DE 6 de julho de 2020](#). Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm> Acesso em 16/06/2021

CARBONELL, Miguel. Derechos fundamentales y relaciones entre particulares (Notas para su estudio). **IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC**, n. 18, p. 50-75, 2006.

DAS MERCÊS CARNEIRO, Ricardo José. LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DO EMPREGADO EM ACORDOS INDIVIDUAIS RESTRITIVOS A DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO. Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União / organizadores: Paulo Gustavo Gonet Branco, Manoel Jorge e Silva Neto, Helena Mercês Claret da Mota, Cristina Rasia Montenegro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro. -- Brasília : ESMPU, 2020.848 p.

FREITAS, Cláudio; DINIZ, Amanda. CLT Comentada. Salvador: Editora Juspodvm, 2021.

MILANI, Daniela Jorge. Dignidade humana e renúncia a direito fundamental: condições e limites da autonomia. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, n. 6.

ROSA, Lucas Costa da. [Renúncia a direitos fundamentais](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 16, n. 2795](#), [25 fev. 2011](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18569>. Acesso em: 24 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Po